

Respostas às contribuições da Consulta Pública - Arranjo Institucional do Projeto Malha D'água

Minuta da Resolução sobre a Incorporação dos bens

CONSULTA	SUBARTIGO	PARÁGRAFO	COMENTÁRIO	RESPONSÁVEL	ÓRGÃO	PROFISSÃO	RESPOSTA	Nova Redação
Incorporação MRAE3	DISPOSIÇÕES GERAIS	Art. 1º Esta Resolução institui o procedimento para a incorporação ao serviço público de abastecimento de água de bens produzidos no âmbito do Projeto Malha D'Água, a qual poderá se dar através:	Sugestão: Antes da incorporação, exigir relatório técnico de desempenho dos sistemas (captação, adução, tratamento e reservatório), incluindo resultados de cloro residual, turbidez e microbiologia. Benefício: Garantir que os bens incorporados já estejam aptos a fornecer água potável.	DANIELLE RABELO COSTA	SAAE SOLONOPOLE	QUÍMICA	Agradecemos a contribuição encaminhada. A minuta de resolução limita-se a dispor sobre o procedimento necessário à incorporação dos bens produzidos no âmbito do Projeto Malha D'Água ao patrimônio da MRAE-3, incluindo as etapas de autorização, designação do operador provisório e incorporação. Diante disso, requisitos de caráter puramente técnico, como acompanhamento laboratorial, deverão ser conduzidos conforme normas vigentes expedidas pelos órgãos competentes para este fim, sem prejuízo de futura edição de resolução para definição de diretrizes.	Não se aplica
Incorporação MRAE3	DISPOSIÇÕES GERAIS	§ 1º O procedimento de incorporação possui as seguintes fases:	Sugestão: Incluir fase de operação assistida com acompanhamento laboratorial semanal. Benefício: Reduz risco de iniciar operação com falhas de tratamento.	DANIELLE RABELO COSTA	SAAE SOLONOPOLE	QUÍMICA	Agradecemos a contribuição encaminhada. A minuta de resolução limita-se a dispor sobre o procedimento necessário à incorporação dos bens produzidos no âmbito do Projeto Malha D'Água ao patrimônio da MRAE-3, incluindo as etapas de autorização, designação do operador provisório e incorporação. Diante disso, requisitos de caráter puramente técnico, como acompanhamento laboratorial, deverão ser conduzidos conforme normas vigentes expedidas pelos órgãos competentes para este fim, sem prejuízo de futura edição de resolução para definição de diretrizes. .	Não se aplica
Incorporação MRAE3	DISPOSIÇÕES GERAIS	§ 2º Em qualquer das hipóteses do caput, sempre que um bem já incorporado ao serviço público de abastecimento de água for necessário para fins de testes ou outros expedientes relativos a obras em curso do Projeto Malha D'Água, deverá o operador do bem cooperar com a Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos para a correta realização de tais expedientes.	Sugestão: Definir que após cada teste ou intervenção, o sistema deve passar por higienização dos reservatórios e nova desinfecção. Benefício: Evita contaminações acidentais durante obras.	DANIELLE RABELO COSTA	SAAE SOLONOPOLE	QUÍMICA	Agradecemos a contribuição encaminhada. A minuta de resolução limita-se a dispor sobre o procedimento necessário à incorporação dos bens produzidos no âmbito do Projeto Malha D'Água ao patrimônio da MRAE-3, incluindo as etapas de autorização, designação do operador provisório e incorporação. Diante disso, requisitos de caráter puramente técnico, como a higienização dos reservatórios, deverão ser conduzidos conforme normas vigentes expedidas pelos órgãos competentes para este fim, sem prejuízo de futura edição de resolução para definição de diretrizes. .	Não se aplica



Microrregiões
de água e
esgoto

Respostas às contribuições da Consulta Pública - Arranjo Institucional do Projeto Malha D'água

Minuta da Resolução sobre a Incorporação dos bens

CONSULTA	SUBARTIGO	PARÁGRAFO	COMENTÁRIO	RESPOSTA	NOVA REDAÇÃO
Incorporação MRAE1	DISPOSIÇÕES GERAIS	Art. 1º Esta Resolução institui o procedimento para a incorporação ao serviço público de abastecimento de água de bens produzidos no âmbito do Projeto Malha D'Água, a qual poderá se dar através:	Minha sugestão é a integralização, pelo Estado do Ceará, ao capital social da Companhia de Água e Esgoto do Ceará – Cagece;	Agradecemos a contribuição encaminhada. A minuta submetida à consulta pública é de uma norma que servirá de base para qualquer caso futuro que se apresente, sendo importante a previsão das opções à disposição da MRAE. As decisões de caráter concreto devem ser tomadas caso a caso.	Não se aplica
Incorporação MRAE1	DA FASE DE AUTORIZAÇÃO	Art. 2º A Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos do Ceará deverá requerer à MRAE-1 autorização para a produção de quaisquer obras ou equipamentos destinados à prestação dos serviços públicos reconhecidos como funções públicas de interesse comum pela Lei Complementar nº 247, de 18 de junho de 2021.	Por que só se aplica à Secretaria de Recursos Hídricos? Não deveria ser qualquer secretaria do Estado?	Agradecemos a contribuição encaminhada. A minuta submetida à consulta pública normatiza especificamente o caso do Projeto Malha D'Água, o qual é administrado pela Secretaria de Recursos Hídricos. Por essa razão, é ela, e não outro órgão do Estado, que é indicada no dispositivo.	Não se aplica
Incorporação MRAE1	DA FASE DE AUTORIZAÇÃO	Art. 5º Entendendo necessário o acompanhamento das obras, deverá o Comitê Técnico designar órgão ou entidade estadual ou de município integrado à MRAE-1, ou por esses contratados, para realizar tal acompanhamento.	entidade estadual ou "municipal"	Agradecemos a contribuição encaminhada. A menção a "órgão ou entidade de município integrado a MRAE-1" está em sinergia com a abrangência da Resolução, ou seja, regulamentar o art. 13, inciso II, do Regimento Interno da Microrregião de Água e Esgoto do Oeste (MRAE-1), disciplinando a incorporação de bens ao patrimônio dessa MRAE. Desse modo, os municípios que integram as demais Microrregiões serão considerados em Resolução própria.	Não se aplica

Incorporação MRAE1	DA FASE DE AUTORIZAÇÃO	§ 1º Fica facultado ao órgão ou à entidade designada na forma do caput o acompanhamento das licitações e da execução dos contratos relativos às obras.	Novo parágrafo. 1º A MRAE pode alterar o órgão responsável pelo acompanhamento a qualquer momento!	Agradecemos a contribuição encaminhada. Entende-se válida a possibilidade de alteração da entidade.	§3º O órgão ou entidade responsável pelo acompanhamento poderá ser substituído por decisão do Comitê Técnico.
Incorporação MRAE1	DA FASE DE DESIGNAÇÃO DO OPERADOR PROVISÓRIO	Art. 6º Estando as obras na iminência de alcançar o estado em que se tornam operacionais, a Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos do Ceará deverá:	Deveria ser qq Secretaria de Estado com obras de impacto regional	Agradecemos a contribuição encaminhada. A minuta submetida à consulta pública normatiza especificamente o caso do Projeto Malha D'Água, o qual é administrado pela Secretaria de Recursos Hídricos. Por essa razão, é ela, e não outro órgão do Estado, que é indicada no dispositivo.	Não se aplica
Incorporação MRAE1	DA FASE DE DESIGNAÇÃO DO OPERADOR PROVISÓRIO	II – comunicar à MRAE, para que esta possa designar o operador provisório, que deverá acompanhar, inclusive, a fase de operação assistida, nos demais casos.	Parágrafo: A fiscalização da Concessão poderá ser realizada por órgão da administração direta ou indireta municipal ou estadual, conforme resolução da MRAE desde que tenha aprovação da entidade da federação responsável pelo órgão.	Agradecemos a contribuição encaminhada. A sugestão já se encontra incorporada no texto do § 1º do art. 6º.	Não se aplica.
Incorporação MRAE1	DA FASE DE DESIGNAÇÃO DO OPERADOR PROVISÓRIO	Art. 6º Estando as obras na iminência de alcançar o estado em que se tornam operacionais, a Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos do Ceará deverá:	Qual o papel do regulador nesse contexto?	Agradecemos a contribuição encaminhada. A participação da entidade reguladora inicia-se após a deliberação sobre o termo de transmissão de posse (art.13). Caberá ao Secretário-Geral da MRAE-1 comunicar a entidade reguladora da decisão do Comitê Técnico de que trata o art. 13 para aplicação de medidas de preservação de equilíbrio econômico-financeiro (§3º, art. 13). Além disso, poderá a entidade reguladora aprovar eventual contabilização de investimentos de melhoria na Base de Ativos Regulatórios do operador (§1º, art. 15) após a homologação do termo de transmissão de posse.	Não se aplica.

Incorporação MRAE1	Da integralização ao capital social da Cagece	§ 1º Uma vez realizada a integralização de capital, os valores investidos nos bens deverão ser incorporados à Base de Ativos Regulatórios da Cagece, de modo a serem recuperados conforme o modelo regulatório tarifário vigente.	Se mesmo com a integralização do capital, o prestador de serviços não é proprietário dos bens, de acordo com o Parecer anexo, e não possuirá ativo relacionado à recuperação do seu valor, como será "\recuperado conforme modelo regulatório tarifário vigente"?	Agradecemos a contribuição encaminhada. É incorreto dizer que o prestador dos serviços não possuirá ativo relacionado à recuperação do valor. O prestador não será proprietário do bem, de modo a este não constar em seu ativo imobilizado, mas possuirá o ativo intangível (direito de cobrança da tarifa) ou financeiro (direito de recebimento da indenização) relacionado ao bem. Assim, haverá, de um lado, a compensação do valor dos investimentos realizados por meio de recebimento de tarifas dos usuários (ativo intangível), e, de outro, a compensação quanto aquilo que restar não amortizado pelas receitas emergentes da prestação dos serviços até o final do contrato (ativo financeiro). Diante disso, mesmo que os bens não componham o ativo imobilizado da Companhia, comporão o ativo intangível ou financeiro, gerando direito a compensação, com reflexo na tarifa. A indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados é prevista, inclusive, pelo §5º do art. 42 da Lei Nacional de Saneamento Básico.	Não se aplica.
Incorporação MRAE1	Da incorporação ao patrimônio da MRAE-1	§ 1º O termo de transmissão de posse deverá identificar os bens mediante memorial descritivo (as built) ou outro instrumento idôneo, bem como ser acompanhado dos demais documentos que se mostrem relevantes à	Deve vir acompanhado também dos documentos contábeis de bens previstos pelo regulador.	Agradecemos a contribuição encaminhada. A Minuta se destina a disciplinar os procedimentos de	Não se aplica.
Incorporação MRAE1	Da incorporação ao patrimônio da MRAE-1	II – estimativa dos custos de operação, manutenção e atualização dos bens para o período dos 05 (cinco) anos seguintes;	Os documentos devem ter estimativa de vida útil dos bens, com previsão de substituição preventiva para facilitar o acompanhamento do	Agradecemos a contribuição encaminhada. A Minuta se destina a disciplinar os procedimentos de	Não se aplica.
Incorporação MRAE1	Da incorporação ao patrimônio da MRAE-1	I – homologando, com ou sem ressalvas, o termo de transmissão de posse; ou	O comitê técnico pode pedir subsídio ao agente regulador definido pela MRAE, Procuradoria Estadual ou Municipal, ou outro ente com expertise.	Agradecemos a contribuição encaminhada. Nos termos do parágrafo único do art. 41, pu, do Regimento Interno, poderá o Comitê Técnico, no uso de sua competência deliberativa, convocar a participação de técnicos de entidades públicas ou privadas nas Câmaras Temáticas. Destacamos, assim, que a faculdade para convocação de autoridades aplica-se a todas as matérias objeto de deliberação, não se limitando ao procedimento de incorporação de bens.	Não se aplica

Incorporação MRAE1	DA FASE DE INCORPORAÇÃO	Parágrafo único. Caso o Estado tenha optado, no requerimento de autorização, por manter os investimentos como ativo intangível ou financeiro de sua titularidade, especialmente quando motivados por razões de política pública, poderá modificar sua decisão, de forma a que tais bens se incorporem ao serviço público de forma não onerosa.	A decisão do Comitê Técnico ou do Colegiado da MRAE deve ser subsidiado por um estudo de impacto dos dois cenários, inclusive impacto tarifário.	Agradecemos a contribuição encaminhada. A solicitação de subsídios está contemplada nas atribuições do Comitê Técnico, na forma determinada pelo Regimento Interno da MRAE-1. Isso porque, nos termos do art. 41, I, do Regimento Interno, caberá ao Comitê Técnico, no uso de sua competência deliberativa, providenciar estudos técnicos que fundamentem as matérias em apreciação - o que poderá contemplar estudos de impacto tarifário. Especialmente quanto ao procedimento de incorporação ao patrimônio da MRAE, estipula o art. 11 da minuta de resolução que deverá o Secretário-Geral "determinar medidas instrutórias que julgar adequadas", garantindo que o requerimento esteja devidamente subsidiado.	Não se aplica
--------------------	-------------------------	---	---	---	---------------

Respostas às contribuições da Consulta Pública - Arranjo Institucional do Projeto Malha D'água

Minuta da Resolução sobre a Incorporação dos bens

CONSULTA	SUBARTIGO	PARÁGRAFO	COMENTÁRIO	RESPONSÁVEL	ÓRGÃO	PROFISSÃO	RESPOSTA	NOVA REDAÇÃO
Incorporação MRAE2	DISPOSIÇÕES GERAIS	§ 2º Em qualquer das hipóteses do caput, sempre que um bem já incorporado ao serviço público de abastecimento de água for necessário para fins de testes ou outros expedientes relativos a obras em curso do Projeto Malha D'Água, deverá o operador do bem cooperar com a Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos para a correta realização de tais expedientes.	Sugestão: Definir que após cada teste ou intervenção, o sistema deve passar por higienização dos reservatórios e nova desinfecção. Benefício: Evita contaminações acidentais durante obras.	danielle rabelo costa	saae solonopole	Química	Agradecemos a contribuição encaminhada. A minuta de resolução limita-se a dispor sobre o procedimento necessário à incorporação dos bens produzidos no âmbito do Projeto Malha D'Água ao patrimônio da MRAE-2, incluindo as etapas de autorização, designação do operador provisório e incorporação. Desse modo, requisitos de caráter puramente técnico, como a higienização dos reservatórios, deverão ser conduzidos conforme normas vigentes expedidas pelos órgãos competentes para este fim, sem prejuízo de edição de resolução futura para definição de diretrizes gerais.	Não se aplica
Incorporação MRAE2	DA FASE DE AUTORIZAÇÃO	Art. 2º A Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos do Ceará deverá requerer à MRAE-2 autorização para a produção de quaisquer obras ou equipamentos destinados à prestação dos serviços públicos reconhecidos como funções públicas de interesse comum pela Lei Complementar nº 247, de 18 de junho de 2021.	Sugestão: Incluir exigência de avaliação prévia de impacto na qualidade da água (por exemplo, risco de entrada de ferro, manganês ou agrotóxicos). Benefício: Previne não conformidades após a entrada em operação.	danielle rabelo costa	saae solonopole	Química	Agradecemos a contribuição encaminhada. A minuta de resolução limita-se a dispor sobre o procedimento necessário à incorporação dos bens produzidos no âmbito do Projeto Malha D'Água ao patrimônio da MRAE-2, incluindo as etapas de autorização, designação do operador provisório e incorporação. Desse modo, requisitos de caráter puramente técnico, como de avaliação de qualidade da água, deverão ser conduzidos conforme normas vigentes expedidas pelos órgãos competentes para este fim, sem prejuízo de edição de resolução futura para definição de diretrizes gerais.	Não se aplica
Incorporação MRAE2	DA FASE DE AUTORIZAÇÃO	Art. 3º Cabe ao Comitê Técnico deliberar pela concessão da autorização, adotando as providências instrutórias que entender necessárias.	Sugestão: O Comitê deve considerar laudos de potabilidade antes de conceder autorização. Benefício: Garante que o foco seja saúde pública e não apenas patrimônio.	danielle rabelo costa	saae solonopole	Química	Agradecemos a contribuição encaminhada. A minuta de resolução limita-se a dispor sobre o procedimento necessário à incorporação dos bens produzidos no âmbito do Projeto Malha D'Água ao patrimônio da MRAE-2, incluindo as etapas de autorização, designação do operador provisório e incorporação.	Não se aplica
Incorporação MRAE2	DA FASE DE DESIGNAÇÃO DO OPERADOR PROVISÓRIO	Art. 6º Estando as obras na iminência de alcançar o estado em que se tomam operacionais, a Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos do Ceará deverá:	Sugestão: Exigir que o operador provisório possua equipe treinada em tratamento de água, especialmente em dosagem de cloro e operação de filtros. Benefício: Evita operação inicial por equipe não especializada.	danielle rabelo costa	saae solonopole	Química	Agradecemos a contribuição encaminhada. A minuta de resolução limita-se a dispor sobre o procedimento necessário à incorporação dos bens produzidos no âmbito do Projeto Malha D'Água ao patrimônio da MRAE-2, incluindo as etapas de autorização, designação do operador provisório e incorporação.	Não se aplica
Incorporação MRAE2	Da incorporação ao patrimônio da MRAE-2	Art. 10. No caso da opção pela incorporação dos bens ao patrimônio da MRAE-2, na forma do art. 13, inciso II, do Regimento Interno, a Secretaria de Estados dos Recursos Hídricos do Ceará deverá celebrar com o operador provisório, na qualidade de representante da MRAE-2, termo de transmissão de posse dos bens.	Sugestão: O termo de transmissão de posse deve incluir memorial de qualidade da água, histórico de operação e plano de manutenção preventiva. Benefício: Garante que os bens incorporados tenham histórico documentado.	danielle rabelo costa	saae solonopole	Química	Agradecemos a contribuição encaminhada. A minuta de resolução limita-se a dispor sobre o procedimento necessário à incorporação dos bens produzidos no âmbito do Projeto Malha D'Água ao patrimônio da MRAE-2, incluindo as etapas de autorização, designação do operador provisório e incorporação.	Não se aplica
Incorporação MRAE2	Da incorporação ao patrimônio da MRAE-2	Art. 15. Aperfeiçoada a propriedade, incumbe ao Secretário-Geral providenciar os devidos registros contábeis, bem como reconhecer ao operador o direito de explorar os bens, mediante:	Sugestão: Vincular o termo de cessão/averbação à obrigatoriedade de relatórios mensais de qualidade da água. Benefício: Cria rastreabilidade e transparência.	danielle rabelo costa	saae solonopole	Química	Agradecemos a contribuição encaminhada. A minuta de resolução limita-se a dispor sobre o procedimento necessário à incorporação dos bens produzidos no âmbito do Projeto Malha D'Água ao patrimônio da MRAE-2, incluindo as etapas de	Não se aplica

Incorporação MRAE2	Da incorporação ao patrimônio da MRAE-2	§ 1º Os bens não serão contabilizados na Base de Ativos Regulatórios do operador e não gerarão crédito perante o titular, conforme o art. 42, § 1º, da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com exceção dos investimentos de melhoria, necessários para a manutenção do seu funcionamento, desde que aprovados pela entidade reguladora.	Sugestão: Priorizar melhorias em: substituição de filtros saturados, automação da cloração, melhoria em reservatórios. Benefício: Impacto direto e imediato na potabilidade.	danielle rabelo costa	saae solonopole	Química	Agradecemos a contribuição encaminhada. A minuta de resolução limita-se a dispor sobre o procedimento necessário à incorporação dos bens produzidos no âmbito do Projeto Malha D'Água ao patrimônio da MRAE-2, incluindo as etapas de autarquia, designação do operador provisório e Agradecemos a contribuição encaminhada.	Não se aplica
Incorporação MRAE2			As melhorias propostas focam em exigir laudos de potabilidade em todas as fases, treinar operadores, garantir recursos para análises e insumos, e condicionar a incorporação à comprovação de qualidade da água. Assim, a empresa que operacionalizar terá condições técnicas e financeiras de manter a água dentro dos padrões legais e seguros para os usuários.	danielle rabelo costa	saae solonopole	Química	A minuta de resolução limita-se a dispor sobre o procedimento necessário à incorporação dos bens produzidos no âmbito do Projeto Malha D'Água ao patrimônio da MRAE-2, incluindo as etapas de autorização, designação do operador provisório e incorporação. Desse modo, requisitos de caráter puramente técnico, como de avaliação de qualidade da água, deverão ser conduzidos conforme normas vigentes	Não se aplica
Incorporação MRAE2			Venho através deste pontuar neste momento inicial, onde começamos a receber água do Sistema Adutor Banabuiú – Malha Dágua, na sede do município de Banabuiú, sistema operado pelo SAAE de Banabuiú - apresenta uma instabilidade muito alta, na disponibilização diária da água, deixando nesta fase inicial o sistema de distribuição de água tratada da autarquia muito vulnerável. É ainda observável que o sistema não consta de automação e é operado manualmente entre operadores da estação de tratamento de água do Malha Dágua e aos operadores de água da autarquia (SAAE). Assim, para o momento fica essa observação na alta instabilidade do sistema Malha D'água x Autarquia Municipal SAAE, na falta constante de água tratada recebida.	Francisco Carlos Farias	SAAE de Banabuiú	Diretor do SAAE	Agradecemos a contribuição encaminhada. Reforçamos, contudo, que a Consulta Pública destina-se apenas a reunir contribuições acerca dos documentos publicizados, não sendo canal adequado para receber manifestações sobre a qualidade dos serviços.	Não se aplica
Incorporação MRAE2	DA FASE DE DESIGNAÇÃO DO OPERADOR PROVISÓRIO	Art. 6º Estando as obras na iminência de alcançar o estado em que se tornam operacionais, a Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos do Ceará deverá:	Venho através deste pontuar neste momento inicial, onde começamos a receber água do Sistema Adutor Banabuiú – Malha Dágua, na sede do município de Banabuiú, sistema operado pelo SAAE de Banabuiú - apresenta uma instabilidade muito alta, na disponibilização diária da água, deixando nesta fase inicial o sistema de distribuição de água tratada da autarquia muito vulnerável. É ainda observável que o sistema não consta de automação e é operado manualmente entre operadores da estação de tratamento de água do Malha Dágua e aos operadores de água da autarquia (SAAE). Assim, para o momento fica essa observação na alta instabilidade do sistema Malha D'água x Autarquia Municipal SAAE, na falta constante de água tratada recebida.	Francisco Carlos Farias	SAAE de Banabuiú	Diretor do SAAE	Agradecemos a contribuição encaminhada. Reforçamos, contudo, que a Consulta Pública destina-se apenas a reunir contribuições acerca dos documentos publicizados, não sendo canal adequado para receber manifestações sobre a qualidade dos serviços.	Não se aplica